SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003647-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: SYLVIA HELENA MAIELLO CAMARGO
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sylvia Helena Maiello Camargo contra o Município de São Carlos e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de Insuficiência Renal crônica, evoluindo com Hiperparatereoidismo secundário, patologia que requer acompanhamento médico contínuo e tratamento farmacológico, sendo que, devido a implicações cardiovasculares com alto risco de morte, lhe foi prescrito o uso do fármaco CINACALCET 30mg, 06 comprimidos ao dia, totalizando 180 comprimidos ao mês, não tendo condições de manter o tratamento indicado.

Pela decisão de fls. 26/28 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se ao Entes Públicos requeridos que adotassem as providências necessárias para aquisição e fornecimento à autora, da medicação, conforme prescrição médica juntada à inicial.

Contestação do Estado de São Paulo às fls. 44/52. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, sob a alegação de que o pedido é genérico e incerto, sendo a autora amparada pelo Poder Público para o tratamento de sua doença, um vez que o SUS fornece gratuitamente o medicamento calcitriol, sevelame e carbonato de cálcio. No mérito frisou que a autora busca o alargamento do rol de medicamentos e insumos que são fornecidos gratuitamente por meio do SUS para o tratamento da doença renal crônica e consequente hiperparatireoidismo secundário. Alegou que o medicamento prescrito a ela não está em conformidade com o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas, sendo que os documentos que acompanham a inicial não comprovam a eficácia do tratamento com a medicação pleiteada, não sendo demonstrada a imprescindibilidade de adoção do fármaco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

prescrito. Requereu a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls.54/67, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, alegou que o medicamento pleiteado não é padronizado pela REMUNE e não faz parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) "Alto Custo". Aduz que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido, ou que seja determinado ao corréu, Estado de São Paulo, que arque com o tratamento excepcional requerido.

Réplica apresentada às fls. 75/85.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu a moléstia que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de sua doença e não a concessão de um determinado medicamento.

Por outro lado, acompanham a inicial o relatório e receituário médico, sendo esses os documentos necessários ao conhecimento do pedido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Município de São Carlos, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena

de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 17.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com o custo do tratamento (fls. 17).

Por outro lado, o relatório de fls. 19, firmado por médico pertencente ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, que oferece tratamento pelo SUS, indica que a autora "não pode fazer uso de calcitriol por estar com cálcio muito alto e que, no momento, a única opção é o uso do cinacalcete".

Além disso, a autora trouxe aos autos prescrição do medicamento feita por médica da rede pública de saúde (fls. 23).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a tutela antecipada, para tratamento com o medicamento cinacalcete 300 mg.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 700,00 (setecentos reais).

P. R. I.

São Carlos, 15 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA